**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.208 - SP (2018/0145560-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| EMBARGANTE | : | PAULO ROBERTO MACHADO |
| ADVOGADO | : | ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO E OUTRO(S) - SP294677 |
| EMBARGADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055 |
| | | ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA - SP391470 |

**EMENTA**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM CONFORMIDADE COM DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 632.212. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO INTERNO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO REQUERENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O CREDOR JÁ DEMONSTROU A TITULARIDADE DO SEU DIREITO E A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CADERNETA POUPANÇA MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS, POR SI SÓS, CAPAZES DE AMPARAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO MACHADO em face de decisão que determinou a devolução dos autos à origem, a fim de que ficassem suspensos pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018, para eventual adesão das partes ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em observância à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 632.212 nesse sentido.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que "*o presente recurso não se enquadra nos casos os quais devam ser remetidos à instância de origem, seja porque o embargante já manifestou de forma expressa o desinteresse na adesão do referido acordo, seja porque o referido acordo sequer é aplicável ao caso em comento, posto que a presente execução individual foi iniciada no ano de 2017*" (e-STJ fl. 278).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em face da reconsideração da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 632.212, que determinara "*a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*" (DJe de 12.04.2019), bem como das alegações da parte, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 271-273 (e-STJ)**, dando prosseguimento à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação da pobreza pelo requerente - Inteligência do caput, do artigo 98 c.c. parágrafo 3º, do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil - A prévia liquidação do julgado é de todo dispensável - Inteligência do §2°, do artigo 509 do Novo Código de Processo Civil - Recurso provido"* (e-STJ fl. 151).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 174-180).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que "*não há que se falar em plausibilidade no que tange ao pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora, ora agravante, não comprovou seus requisitos para ser beneficiário da assistência judiciária*", devendo ser "*afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular*" (e-STJ fls. 185-186).

Assevera, ainda, que deve ser observada a liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, "*na espécie, em se tratando de liquidação e cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado (cuid debeatur), bem como demonstrar quais os valores devidos (quantum debeatur) pelo Banco, e, após o exercício pleno do contraditório pelo réu, caberá ao Juízo proferir sentença, tornando líquida a obrigação desta instituição financeira*" (e-STJ fl. 189).

Contrarrazões às fls. 197-204 (e-STJ).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não pode ser conhecida.

Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo o julgador exigir a sua comprovação e indeferir o pedido de gratuidade de justiça, caso não verifique a presença dos pressupostos legais necessários para a concessão

do benefício.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. **É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ.***
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AgInt no REsp 1670585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018, g.n.)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. **A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.***
> *2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).***
> *3. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o recorrente não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.***
> *4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

> ***(AgInt no AREsp 1071527/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017, g.n.)***

No entanto, no que tange às alegações de que "*a parte autora, ora agravante, não comprovou seus requisitos para ser beneficiário da assistência judiciária*", devendo ser "*afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular*" (e-STJ fls. 185-186), o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a reforma do acórdão recorrido é inviável, eis que, para se verificar se a presunção relativa de hipossuficiência do ora recorrido foi realmente desconstituída pela existência de indícios que demonstram as condições financeiras do autor para arcar com as custas processuais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2.* ***A modificação do acórdão recorrido (que manteve a decisão de indeferimento do pedido da parte recorrente de concessão da gratuidade da justiça, porquanto não demonstrada a condição de hipossuficiência) demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos***

***autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.***
*3. Agravo interno desprovido.*
***(AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018, g.n.)***

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
*1.* ***O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
*2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
*3. Agravo interno não provido.*
***(AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017, g.n.)***

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
*1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.*
*2.* ***Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada,***

> ***seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no REsp 1488744/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015, g.n.)***

No tocante à alegação de que deve ser observada a liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal tampouco pode ser conhecida, em face da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas acerca da necessidade de prévia liquidação de sentença nas hipóteses referentes a cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, nas quais os poupadores devem demonstrar a titularidade do direito alegado e os valores devidos.

No entanto, nas razões do recurso especial, a parte deixou de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para amparar as conclusões do acórdão recorrido, qual seja, o de que, no caso sob apreciação, "*ao promover o cumprimento da sentença, o credor fez prova da sua titularidade e da existência de saldo na caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira, referente aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1989*", de forma que "*a apuração do quantum exequendum depende de meros cálculos aritméticos, sendo de todo prescindível a liquidação da sentença, diante da inexistência de fato novo que demande comprovação*" (e-STJ fl. 156).

Assim, tendo em vista a deficiência na fundamentação veiculada nas razões recursais, revelam-se aplicáveis ao caso, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA*

*NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.*
*1.* ***É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.***
*[...]*
*3. Agravo interno desprovido.*
***(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016, g.n.)***

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
*[...]*
*2.* ***A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
*3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
*[...] 6. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no AREsp 717.435/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015, g.n.)***

Ainda que assim não fosse, seria inviável revisar as premissas do acórdão recorrido de que não há fato novo a ser comprovado, pois o credor já teria demonstrado a titularidade do direito alegado e a existência de saldo na caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Isso porque, para se promover a alteração

desse entendimento da Corte estadual, seria inevitável o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

**Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, não conheço do recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator